



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524673-20.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante OTAVIO JEFFERSON BEZERRA SANTOS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 41.036**

**APELAÇÃO nº 1524673-20.2023.8.26.0602**

**COMARCA: Sorocaba – 3ª Vara Criminal**

**Apelante: OTAVIO JEFFERSON BEZERRA SANTOS FILHO**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, técnico de enfermagem, foi condenado por furtar cartões bancários e senhas de um idoso internado, realizando saques, transferências e compras, totalizando R\$ 6.394,74. A prática criminosa ocorreu entre 17 e 21 de agosto de 2023, cessando após o cancelamento dos cartões.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena aplicada ao réu deve ser reduzida, se o regime prisional deve ser abrandado e se a gratuidade processual deve ser concedida.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos e confissão do réu.

4. A pena foi fixada no mínimo legal, com aumento devido ao crime contra idoso e continuidade delitiva. O regime fechado se justifica perante o artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade econômica não justifica a prática delitiva. 2. A continuidade delitiva justifica o aumento da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º-B e § 4º-C, inciso II; art. 71; art. 61, inciso II, alínea "h"; art. 33, § 2º, "a".

Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 192/196,

acrescenta-se que o réu, ora apelante **OTAVIO JEFFERSON BEZERRA SANTOS FILHO**, foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º-B (*furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo*), c.c. o § 4º-C (*crime praticado contra idoso ou vulnerável*), inciso II, por treze (13) vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, além do pagamento de R\$ 6.394,74 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) à família da vítima, a título de reparação de danos sofridos, conforme dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, insurgiu-se o acusado justificando ser o caso de conhecimento do recurso, julgando-o provido para que a pena aplicada seja reduzida, o regime prisional seja abrandado e seja concedida a gratuidade processual (fls. 211/219).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 235/243).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 260/261), opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, que é técnico de enfermagem contratado como acompanhante hospitalar da vítima idosa José Tavares de Medeiros, entre os dias 17 e 21 de agosto de 2023, apropriou-se indevidamente de seus cartões bancários e senhas. Aproveitando-se da vulnerabilidade do ofendido, que estava internado, OTAVIO realizou saques, transferências e compras, totalizando R\$ 6.394,74. No dia 17 de agosto, efetuou um saque de R\$ 1.200,00 em um terminal do Banco 24 horas. No dia 18, fez um novo saque de igual valor e realizou uma transferência de R\$ 300,00, além de contratar um empréstimo consignado no valor de R\$ 10.000,00, utilizando o celular da vítima. Em 19 de agosto, efetuou mais um saque de R\$ 1.500,00 e seis compras a débito, totalizando R\$ 1.618,85. No dia 21, realizou outro saque de R\$ 500,00 e mais duas compras, no valor de R\$ 75,89. A prática criminosa só cessou após o cancelamento do cartão pela instituição financeira (vide fls. 90/95).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 04/06), interrogatório do apelado (fls. 73), relatório final (fls. 77/78) e laudo pericial (fls. 41/51).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão judicial do apelante (fls. 173 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

A testemunha Lara Gonçalves de Medeiros, filha da vítima, relatou que contratou o acusado para acompanhar seu pai durante a internação hospitalar. Após a alta, perceberam saques, empréstimos e compras indevidas nas contas bancárias do idoso, totalizando um prejuízo entre R\$ 10 mil e R\$ 12 mil. Segundo a testemunha, o acusado obteve acesso aos cartões e senhas durante a internação, aproveitando-se da confiança do paciente, que mantinha esses itens em sua mala. Explicou que o pai tentou bloquear os cartões no Banco Itaú, mas houve falha no sistema, permitindo que o réu continuasse usando o cartão por mais de 30 dias. A família só descobriu o empréstimo consignado de R\$ 10 mil ao notar valores inconsistentes na conta e, então, acionaram a polícia.

O policial Claudio Nanni confirmou que, após obter imagens do caixa eletrônico, o réu foi intimado e confessou os saques e transferências.

O réu, em juízo, admitiu os crimes, alegando desespero devido a dívidas com agiotas. Disse estar arrependido e disposto a devolver o dinheiro, mas não tinha condições financeiras até o momento.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a

autoria em desfavor do acusado, sendo de rigor sua condenação.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, restou comprovada a responsabilidade criminal do acusado pela prática de furtos qualificados mediante fraude e pela contratação indevida de empréstimo, valendo-se da confiança depositada pela vítima em um momento de fragilidade. O réu, ao confessar a autoria dos crimes, admitiu ter subtraído valores expressivos, realizando saques, transferências e compras indevidas, bem como contratado empréstimo consignado em nome da vítima. Ainda que tenha alegado estar enfrentando dificuldades financeiras e pressionado por dívidas, tal situação, embora compreensível do ponto de vista humano, não o isenta da prática delitiva, pois a necessidade econômica não legitima a violação de direitos alheios, tampouco serve como justificativa para condutas ilícitas. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, sendo imperiosa a responsabilização do acusado.

Portanto, as provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, compensou-se a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (crime cometido contra

enfermo), com a atenuante da confissão espontânea.

Na fase final presente causa de aumento consistente na prática de crime contra idoso (artigo 155, § 4º-C, inciso II, do Código Penal), justificada a elevação da pena em 1/3. Inexistentes causas de diminuição.

A aplicação do artigo 71 do Código Penal, que trata do crime continuado, é adequada ao caso, pois, o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou crimes da mesma espécie em continuidade delitiva. Assim, as penas aplicáveis devem ser somadas, mas, em razão das circunstâncias, é fixada apenas uma delas, com exasperação proporcional. Assim, somados 13 crimes de furto eletrônico ou informático mediante fraude, praticados no decorrer de cinco dias consecutivos, utilizando o mesmo *modus operandi* (a apropriação indevida de cartões bancários e senhas da vítima para a realização de saques, transferências e compras), tais condutas caracterizam crimes da mesma espécie e foram cometidas de forma sucessiva, atendendo aos requisitos legais do artigo 71, do Código Penal.

Diante do número de crimes e do curto período em que foram praticados, o aumento da pena em 2/3 mostra-se adequado e proporcional, em conformidade com a jurisprudência que orienta o escalonamento da exasperação conforme a quantidade de delitos.

Assim, a fixação da pena final em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 21 dias-multa, é plenamente coerente com a gravidade dos fatos e com os critérios legais de proporcionalidade.

Desta forma, a teor do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, o regime fechado deve ser imposto para início do cumprimento da reprimenda.

Com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, foi fixada a reparação dos danos no valor de R\$ 6.394,74, devidamente comprovado nos autos e em conformidade com a manifestação do réu em juízo, que demonstrou interesse em ressarcir a família da vítima.

Por fim, a gratuidade processual já foi concedida ao apelante, diante do documento apresentado às fls. 132.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**